

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 900, DE 2009**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado URZENI ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

Integrado por dez artigos, o Acordo sob exame visa a permitir aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas e consulares do Brasil e do México a oportunidade de trabalhar no território do Estado acreditado.

Importante destacar que a permissão para o exercício de atividade remunerada não é automática. Nesse sentido, os dependentes alcançados pelo Acordo deverão solicitar a respectiva autorização por escrito, pelos canais diplomáticos. A solicitação deverá ser acompanhada de informação que comprove a

condição de dependente do requerente e de uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

O compromisso internacional entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Embaixada do México no Brasil, da Nota do governo brasileiro que informar o cumprimento dos requisitos de direito interno para tal finalidade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo celebrado entre Brasil e México, ora analisado, tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Esse instrumento internacional, segundo a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, reflete a tendência atual de estender-se aos familiares dos diplomatas “a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Consideram-se dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, técnicos ou administrativos: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos que vivam com os pais; os filhos solteiros menores de 25 anos que vivam com os pais e que cursem estudos superiores em horário integral em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e os filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental, que se encontrem aptos para o trabalho (art. 2º).

Julgo merecedor de reflexão o dispositivo que inclui entre os dependentes os filhos solteiros menores de 25 anos, que vivam com os pais e cursem instituição de nível superior em tempo integral. A meu ver, a exigência de que o dependente esteja estudando em tempo integral torna inexequível a aplicação da norma. Isso porque, em tese, os cursos de horário integral inviabilizam o exercício de atividades remuneradas pelos estudantes. Ademais, é preciso ressaltar que, no Brasil, a maioria dos cursos universitários não é ministrada em tempo integral. Nesse contexto, a título de sugestão, entendo que melhor seria conferir o benefício aos filhos menores de 25 anos que estejam cursando instituição de nível superior, independentemente da carga horária do curso.

Nos termos do art. 8º do Acordo, no território do Estado acreditado, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos às normas previdenciárias e tributárias internas desse Estado aplicáveis à referida atividade.

Além disso, os dependentes beneficiários do pactuado não poderão invocar imunidade de jurisdição civil e administrativa, em questões relacionadas ao desempenho da atividade remunerada (art. 5º). No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que o Estado acreditante “considerará seriamente qualquer pedido, por escrito, do Estado acreditado” no sentido de renunciar à referida imunidade do dependente acusado da prática de delito penal no decurso do exercício de atividade remunerada.

Por derradeiro, cumpre registrar que o instrumento internacional sob exame segue a praxe que vem sendo adotada pelo País com outras nações, razão pela qual **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado URZENI ROCHA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2010**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**Deputado URZENI ROCHA**  
Relator